

Autos n. 0300200-76.2016.8.24.0050

SIG/MP: 08.2016.00071463-5

Requerente: Serviplás Indústria e Comércio de Plásticos Ltda

(Manifestação do Ministério Público até a fl. 2770)

Meritíssima Juíza:

Cuida-se de ação de recuperação judicial, com pedido de tutela de urgência, requerida pela empresa Serviplás Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.

Na manifestação do Ministério Público, de fls. 2457/2467, foi elaborado o competente relatório da situação processual, bem como exarado parecer acerca dos requerimentos formulados pela empresa ZZA Securitizadora Ltda.

Às fls. 2468/2470 foi juntado ofício encaminhado pela Vara do Trabalho de Timbó, em que se requer a habilitação de crédito referente a custas processuais.

Na sequencia, foram formulados pedidos de habilitação de crédito por Daniel Julião da Silva, Luiz Carlos Canabarro e Ivan Holtrup (fls. 2471/2475, 2476/2480 e 2481/2483, respectivamente).

A Recuperanda formulou requerimento para prorrogação do prazo das ações contra si ajuizadas, por mais 180 dias (fls. 2484/2487).

Foi acostada aos autos cópia da sentença proferida pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que rejeitou os embargos de declaração opostos em face do acórdão proferido em sede de agravo de instrumento interposto pelo Estado de Santa Catarina contra a decisão que, ao deferir o processamento da recuperação judicial da embargada, determinou a dispensa da apresentação de certidões negativas de débitos tributários (fls. 2488/2492).

A empresa Braskem S/A veio aos autos informar que houve a

incorporação da empresa Braskem Petroquímica Ltda., bem como requereu a retificação do cadastro da referida pessoa jurídica neste feito, assim como a habilitação do procurador da empresa (fls. 2493/2538 e 2539).

Foi juntada aos autos mensagem eletrônica encaminhada pela 3ª Vara Cível da Comarca de Diadema/SP, acerca de cumprimento de carta precatória expedida por este Juízo (fls. 2540/2541).

Às fls. 2542/2543 foi formulado pedido de habilitação de crédito referente a custas processuais trabalhistas, juntado pela Vara do Trabalho de Timbó.

Pela empresa BONPAR Fomento Comercial e Serviços Ltda. e pelo Banco Santander (Brasil) S/A foram formulados pedido de juntada de procuração e regularização da representação processual (fls. 2544 e 2581/2589).

A Recuperanda apresentou os balancetes referentes aos meses de dezembro de 2017 e janeiro a abril de 2018 (fls. 2545/2580).

O MM. Juízo prolatou decisão às fls. 2488/2492: a) exarando ciência dos balancetes apresentados pela empresa devedora e determinando a cientificação do administrador judicial; b) exarando ciência das decisões proferidas em sede do agravo de instrumento n. 4012309-83.2016.8.24.0000 e do embargos de declaração n. 0025364-72.2016.8.24.0000, assim como da decisão referente ao Conflito de Competência n. 151.821-SC; c) exarando ciência das habilitações de créditos apresentadas ao feito; d) determinando a realização das anotações requeridas pelos procuradores das empresas Braskem S/A, Banpar Fomento Comercial e Serviços Ltda e pelo Banco Santander; e) determinando a certificação do decurso do prazo referente ao edital publicado às fls. 2406/2410 e 2427/2428); f) determinando a expedição de ofício à Corregedoria-Geral de Justiça de Santa Catarina, informando acerca do deferimento da presente recuperação judicial, para ciência e comunicação aos Juízos da Federação; g) deferindo a prorrogação de prazo de suspensão por mais 180 dias; h) determinando o desentranhamento do e-mail de fls. 2540/2541 e a respectiva autuação como carta precatória; i) deferindo o requerimento ministerial quanto à extração de cópia e remessa à Delegacia de Polícia para instauração de procedimento de investigação criminal; j) deferindo o pedido de exclusão dos créditos da empresa ZZA Securitizadora S/A; k) mantendo a decisão de fls. 05/13 dos autos de embargos de declaração n. 0000315-73.2016.8.24.0050; e, l) indeferindo o pedido de decretação de falência

da recuperanda.

O Administrador Judicial manifestou-se à fl. 2602 acerca dos balancetes apresentados pela devedora, assim como exarou ciência quanto à exclusão do crédito da empresa ZZA Securitizadora Ltda.

Às fls. 2604/2627 foi formulado pedido de habilitação de crédito por Bruno Giuseppe Marquetti; contudo, à fl. 2628 o requerente pugnou pelo desentranhamento da petição e documentos, em razão da juntada equivocada.

Foram formulados pedidos de habilitação de crédito pelo Auto Posto Manske Ltda e por Vinicio Fernando Senhorini (fls. 2629/2637 e 2660/2663, respectivamente).

A recuperanda trouxe aos autos os balancetes referentes aos meses de maio a julho de 2018 (fls. 2638/2659).

Pela Vara do Trabalho de Timbó foi juntado ofício referente à habilitação de crédito decorrente de ação trabalhista (fls. 2664/2666).

Foi proferida decisão pelo MM. Juízo: a) determinando o integral cumprimento da decisão de fls. 2590/2595; b) exarando ciência da petição apresentada pelo administrador judicial, assim como das habilitações de crédito trazidas ao feito e dos demonstrativos financeiros da empresa devedora; c) determinando o desentranhamento dos documentos juntados aos autos por equívoco; e, d) determinando a intimação da recuperanda para apresentação dos demonstrativos mensais faltantes e, não apresentando no prazo, a abertura de vista ao Ministério Público e ao Administrador Judicial para avaliar a possibilidade de destituição dos administradores da empresa (fl. 2668).

A Serviplás Industria e Comércio de Plásticos EIRELI apresentou os balancetes referentes aos meses de agosto, setembro e outubro de 2018 (fls. 2669/2690).

Às fls. 2691/2695 foi juntado Ofício encaminhado pela Vara do Trabalho de Timbó, pugnando pela habilitação de crédito trabalhista.

Restaram certificados às fls. 2696 e 2697, respectivamente, a

vigência do prazo de suspensão deferida nos autos, assim como o decurso do prazo sem a apresentação de impugnações e objeções acerca do edital publicado nos autos.

Além, foram certificados e expedidos diversos termos de penhora no rosto dos autos, conforme se observa das fls. 2698/2699, 2703/2704, 2730/2731, 2732/2733 e 2738/2739.

O Administrador Judicial manifestou-se acerca dos balancetes apresentados, ponderando acerca dos bons resultados obtidos durante o processo de recuperação judicial (fls. 2700/2701).

Às fls. 2706/2711 foi juntada decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal no Agravo de Instrumento n. 4034365-42.2018.8.24.0000, interposto pela recuperanda em face da decisão deste Juízo e Primeiro Grau que deferira a exclusão de créditos cedidos à ZZA Securitizadora S/A, porquanto garantidos por cessão fiduciária.

Pela recuperanda foi formulado novo pedido de prorrogação do prazo de suspensão das ações judiciais contra si ajuizadas, por mais 180 dias (fls. 2712/2714).

A empresa Fertisanta Importadora Ltda requereu a habilitação de seu crédito (fls. 2715/2729).

Foi formulado pedido de habilitação de advogado, para acompanhamento do feito, pelo credor Paraná Banco S/A (fls. 2734/2735)

A empresa Banpar Fomento Comercial e Serviços Ltda veio aos autos, pugnando pela intimação da Recuperanda, bem como do Administrador Judicial, para designação de data para a realização da Assembleia Geral de Credores (fls. 2740/2741).

Por fim, Itacir Galvan e Valdecir Galvan pugnaram pelo prosseguimento do feito e pela intimação da devedora para apresentar plano de pagamento dos créditos trabalhistas (fls. 27/452747, 2748/2750 e 2751/2752)

Vieram os autos com vista ao Ministério Público.

1) Inicialmente, o Ministério Público exara ciência do processado nos autos em questão desde a ultima manifestação, que se deu em abril de 2018.

2) Por conseguinte, observa-se que o presente foi encaminhado a este Órgão de Execução, apesar de a decisão de fl. 2668 ter determinado o encaminhamento dos autos somente em caso de não apresentação dos balancetes, com a finalidade de ser avaliada a possibilidade de destituição dos administradores.

Da análise dos autos, tem-se que foram apresentados os demonstrativos mensais até o mês de outubro de 2018, não havendo no feito em questão qualquer informação acerca dos balancetes dos meses posteriores.

Não obstante, o Administrador Judicial manifestou-se às fls. 2700/2701, dando conta da atual situação financeira da recuperanda, afirmando ser possível verificar a melhora econômica, indicando, ainda, a ausência de atos relevantes quanto à atividade da devedora.

As hipóteses de destituição do administrador judicial estão enunciadas no art. 64 da Lei 11.101/05, que assim estabelece:

Art. 64. Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles:

I – houver sido condenado em sentença penal transitada em julgado por crime cometido em recuperação judicial ou falência anteriores ou por crime contra o patrimônio, a economia popular ou a ordem econômica previstos na legislação vigente;

II – houver indícios veementes de ter cometido crime previsto nesta Lei;

III – houver agido com dolo, simulação ou fraude contra os interesses de seus credores;

IV – houver praticado qualquer das seguintes condutas:

a) efetuar gastos pessoais manifestamente excessivos em relação a sua situação patrimonial;

b) efetuar despesas injustificáveis por sua natureza ou vulto, em relação ao capital ou gênero do negócio, ao movimento das operações e a outras circunstâncias análogas;

c) descapitalizar injustificadamente a empresa ou realizar operações prejudiciais ao seu funcionamento regular;

d) simular ou omitir créditos ao apresentar a relação de que trata

o inciso III do caput do art. 51 desta Lei, sem relevante razão de direito ou amparo de decisão judicial;

V – negar-se a prestar informações solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais membros do Comitê;

VI – tiver seu afastamento previsto no plano de recuperação judicial.

Parágrafo único. Verificada qualquer das hipóteses do *caput* deste artigo, o juiz destituirá o administrador, que será substituído na forma prevista nos atos constitutivos do devedor ou do plano de recuperação judicial.

Realizando-se o cotejo entre o dispositivo legal supra e as condutas dos administradores da empresa, não se observam elementos capazes de justificar, por ora, a adoção de medida drástica como a destituição destes.

De outro lado, necessária se faz a intimação da empresa recuperanda para apresentação dos demonstrativos referentes aos meses de novembro e dezembro de 2018 e de janeiro a agosto de 2019, além de doravante apresentar mensalmente os balancetes, independentemente de nova determinação judicial, sob pena de destituição, nos termos do art. 64, V, da Lei 11.101/05, o que requer este Órgão de Execução.

3) De mais a mais, verifica-se que, desde o deferimento do pedido de recuperação judicial (em 03/03/2016) até o presente momento, não houve a designação de Assembleia-Geral de credores, o que foi devidamente ponderado pela empresa Banpar Fomento Comercial e Serviços Ltda, às fls. 2740/2741, circunstância que afronta o disposto no art. 56, §1º, da Lei 11.101/05:

Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembléia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação.

§ 1º A data designada para a realização da assembléia-geral não excederá 150 (cento e cinquenta) dias contados do deferimento do processamento da recuperação judicial.

Assim, o Ministério Público manifesta-se pela designação de Assembleia-Geral, com urgência, nos moldes do art. 36 da Lei 11.101/05.

Pomerode, 30 de agosto de 2019.

Rejane Gularte Queiroz Beilner
Promotora de Justiça